



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BARRA BONITA
Av. Buenos Aires, nº 600 – Centro
Barra Bonita/SC 89909-000
CNPJ: 01.612.527/0001-30 Fone: (49)3649-0004



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº57/2020

Processo n.57/2020

Objeto: Análise de Recurso quanto a Habilitação da Proposta de Preços

I – FATOS

Trata-se de tomada de preços que tem por objeto a Contratação de Empresa para elaboração de projeto executivo em conformidade ao projeto básico e a execução de projeto de construção de ponte em concreto sobre o Rio das Antas conforme projeto básico.

Aberta a tomada de preços, duas empresas credenciaram-se, sendo elas TRILHA ENGENHARIA LTDA E TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Dentre as empresas participantes a empresa TRILHA ENGENHARIA LTDA restou inabilitada na sessão de análise da documentação por ausência de firma reconhecida pelo responsável técnico da empresa na declaração do anexo II do edital e após análise dos recursos a Comissão decidiu por habilitar a empresa.

Assim, transcorrido todos os prazos e estando ambas as empresas cientes foi realizada Sessão em 20 de novembro de 2020 para análise e habilitação da Proposta de Preços. Desta forma, analisadas as propostas esta Comissão decidiu por habilitar a Empresa Traçado Construções e Serviços LTDA, haja vista ter proposto melhores valores para execução do objeto licitado.

A empresa TRILHA ENGENHARIA LTDA inconformada com os fundamentos e a decisão, interpôs recurso aduzindo em síntese que:

- a) A tempestividade do recurso, pois protocolado dentro de 5 dias úteis da ciência da decisão que reputou inabilitada a recorrente (art. 109 I “a”, Lei n.8666/93)
- b) Deixou de atender ao item 8.1.b) do edital que solicitava expressamente a “discriminação dos itens de serviços, onde deverão constar os quantitativos, preços unitários e totais dos serviços, indicando separadamente os preços de materiais e mão-de-obra que compõe o preço proposto”.
- c) Proposta de preços, percentual de incidência de ISS diferente do constante no detalhamento da composição do BDI disponibilizado juntamente com a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BARRA BONITA
Av. Buenos Aires, nº 600 – Centro
Barra Bonita/SC 89909-000
CNPJ: 01.612.527/0001-30 Fone: (49)3649-0004



planilha orçamentária com base de cálculo para recolhimento de ISS, que ao invés de utilizar 50,0% considerou 40%.

Finalizou, solicitando o recebimento do presente recurso e ao final a inabilitação da Empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA com a sua habilitação por ser a única candidata que cumpriu os requisitos exigidos no edital.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE

Sob o ponto de vista forma, o recurso atendeu a legalidade e ao instrumento convocatório, apresentou tempestividade e por isso merece o seu recebimento e análise.

No que se refere ao primeiro argumento da recorrente, que foi reportado no recurso administrativo, para a falta de “discriminação dos itens de serviços, onde deverão constar os quantitativos, preços unitários e totais dos serviços, indicando separadamente os preços de materiais e mão-de-obra que compõe o preço proposto”, foi aberto prazo para contrarrazões e a empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, impetrou recurso administrativo, neste informou que planilha utilizada é exatamente o mesmo que o encontrado nos documentos da licitação e índice utilizado ora questionado não é erro gravíssimo e nem inexequível e que consegue executar de forma idônea os serviços.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação requereu diligência a licitante TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, in verbis, que apresentou declaração formal, assumindo toda e qualquer responsabilidade pelos preços ofertados na planilha de custos e que respeitará o cronograma de execução de forma idônea, note que a informação não foi incluída posteriormente, a mesma já existe na planilha orçamentária, no entanto, a empresa assume o valor ofertado na sua integridade, considerando o erro humano, o que não alterará o valor global da propostas.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BARRA BONITA
Av. Buenos Aires, nº 600 – Centro
Barra Bonita/SC 89909-000
CNPJ: 01.612.527/0001-30 Fone: (49)3649-0004



A decisão desta Comissão Permanente de Licitações corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

O Tribunal de Contas da União, tem discutido sobre o tema e defende que o formalismo exacerbado prejudica a contratação perante a Administração Públicas, assim no Acórdão 1.811/2014 – Plenário decidiu:

“ Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem necessidade de majoração do preço ofertado”.

O TCU, discorre ainda no Acórdão 2873/2014-Plenário:

“ Não cabe a inabilitação de licitante de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre participantes.”

Assim, o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Acrescente-se que foi analisada de forma técnica a Planilha Orçamentária da empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e mesmo que esta tivesse utilizado o índice questionado a licitante ainda ficaria com o valor muito menor do que a empresa TRILHA ENGENHARIA LTDA, portanto cominando o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme art. 3º da Lei de Licitações, in verbis,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção



do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade.

Uma vez entendido as decisões em última instância e demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, ou mesmo se responsabilizem em valores erroneamente propostos nos valores globais de suas propostas, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei, contudo sem a possibilidade de majoração do preço total das propostas.

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma.

Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

IV-DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares das Licitações, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, RECEBER o recurso formulado pela empresa TRILHA ENGENHARIA LTDA, porém, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO relativamente, referente a inabilitação da empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, **negar provimento em sua totalidade**, uma vez que a empresa assumiu a responsabilidade pela execução dos serviços não trazendo nenhum prejuízo a esta Administração Pública, o Presidente da CPL certa e convicta da decisão mediante todos os documentos inseridos no processo em epígrafe,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BARRA BONITA
Av. Buenos Aires, nº 600 – Centro
Barra Bonita/SC 89909-000
CNPJ: 01.612.527/0001-30 Fone: (49)3649-0004



submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste informativo.

Barra Bonita/SC 17 de dezembro de 2020


JESSICA BERGMANN
Presidente


ROBERTO FRANCISGO GIONGO
Membro


REJANE SOTILLI
Membro


LELIANDRA LUCIANA VILANOVA
Membro


FABIANA MICHELLE SCHAUBLE
Membro

Visto,


Rafael Favretto
OAB/SC 24966